Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2052/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6299/2013
PROTOCOLO	: 1414061
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – AUSÊNCIA DE DECRETOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular diante a prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal e regulamentar, em razão da ausência dos decretos de alteração orçamentária, assim como nos demonstrativos de dívida flutuante existem contas de Receitas e Despesas Extraorçamentárias do Grupo Flutuante, as quais não correspondem com os valores registrados, ensejando na aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Rudi Paetzold, com aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, exercício de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold – Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 5498/2017, peça nº 42, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> 1- Ausência de apresentação dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício;
>
> 2- Inconsistência apresentada entre o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, Contas de Receitas e Despesas Extraorçamentárias do Grupo Flutuante, e os Registros no Anexo 13 – Balanço Financeiro.

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 4548/2017, peça nº 44, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 4216/2018, peça nº 45, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, o não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares do exercício de 2012 impossibilitou a verificação da regularidade da alteração orçamentária, e ainda, verificou-se divergência entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Balanço Financeiro.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 1.308.000,00** (um milhão trezentos e oito mil reais) conforme Lei Municipal nº 1041/2011 (TC/2723/2012) fl. nº 101, e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor para **R$ 2.000.300,00** (dois milhões e trezentos reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

No entanto, não foram juntados aos autos cópias dos decretos de alteração orçamentária que justificasse as alterações realizadas no orçamento do Fundo.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 87.326,20** (oitenta e sete mil trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 05.

O resultado patrimonial de 2012 apresentou um superávit na importância de **R$ 24.025,95** (vinte e quatro mil vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2011	**87.547,59**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**24.025,95**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2012	**111.573,54**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas, constata-se que a ausência dos decretos de alteração orçamentária constitui afronta aos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, e caracteriza a infração tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

E ainda, verificou-se que no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, existem contas de Receitas e Despesas Extraorçamentárias do Grupo Flutuante, as quais não correspondem com os valores registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold – Prefeito Municipal, CPF nº 175.320.001-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, imputadas em julgamentos de outros processos;

II – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NEI
SETAC-MSS/ARP